



PARECER N°

77

/2022

Emenda nº 2/2022 ao Projeto de Lei nº 47/2022

Processo nº 73/2022

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALUISIO BOI, FILIPA BRUNELLI, THAINARA FARIA, PAULO LANDIM, JOÃO CLEMENTE, RAFAEL DE ANGELI, GUILHERME BIANCO, EDSON HEL, LUNA MEYER

Assunto: Modifica diretriz constante no Anexo Único do Projeto de Lei nº 47/2022.

Emenda formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

No ponto, não há que se falar em abuso legislativo no poder de emendar. Ao revés, a emenda sintoniza-se com a ordem constitucional e com as balizas hermenêuticas entabuladas tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Tribunal Bandeirante (TJSP).

Nesse prumo, destaca-se que, antigamente, discutia-se se poderia ser apresentada emenda parlamentar a projetos de exclusiva competência legislativa do Executivo, de modo que pacificou-se o entendimento jurisprudencial (STF) de que é possível. (ADI nº 5.127/DF, Relatora Ministra Rosa Weber)

Todavia, também se pacificou que tal prerrogativa parlamentar é limitada. A jurisprudência iterativa do STF e do TJSP reafirmam que há limitação ao poder de emendar projetos de iniciativa do Poder Executivo a fim de evitar (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo à regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original. [STF. Plenário. ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); STF. Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); STF. Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); STF. Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822)].

Não é o caso. A emenda guarda estrita pertinência temática e não gera aumento de despesas à Administração Pública. De mais a mais, não se verifica violação à separação dos poderes ou à reserva administrativa.

Pela legalidade. É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 15 de março de 2022.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria